

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 11065-002.050/87-17

Sessão de 22 de setembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.387

Recurso n.º 80.159

Recorrente BORBONITE S.A. INDÚSTRIA DA BORRACHA

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

PIS/FATURAMENTO - Ausência de provas capazes de elidir a pretensão fazendária. Aceitação dos argumentos fáticos lançados como razão de decidir no v. aresto relativo ao procedimento alusivo a IRPJ. **Recurso a que se dá parcial provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BORBONITE S.A. INDÚSTRIA DA BORRACHA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as parcelas indicadas no voto do relator.** Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992

Aristofanes Fontoura de Holanda
 ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto
 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente).

PROCESSO No. 11.065-002.050/87-17
RECURSO No. 80159
RECORRENTE:- BORBONITE S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA.-
PIS/FATURAMENTO.

RELATORIO

BORBONITE S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA, empresa mercantil com sede em São Leopoldo-RS., à Rua Dr. Hillebrand, no. 595, com C.G.C.M.F.n. 96.734.884/0001-87, teve contra si lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO de fls., 01, relativo a PIS/FATURAMENTO posto que em decorrência de fiscalização realizada na empresa constatou-se a existência de PASSIVO FICTICIO, SUPRIMENTO DE CAIXA, caracterizando omissão de receita capaz de alterar, para menor, a base de cálculo de incidência dessa contribuição. A pretensão tem base no artigo 10., item II, do Decreto-Lei no. 2052/83, cc.o artigo 2o. do Decreto-Lei no. 1736/79, artigo 3o. letra "b", da Lei Complementar no. 17/73 e artigo 4o. letra "b", do Regulamento aprovado pela Resolução BC. no. 174/71.

Segundo, ainda referido Auto de Infração tais omissões de receita ocorreram:-

a] EXERCÍCIO DE 1985 - ANO BASE 1984:-
PASSIVO FICTICIO.....CR\$2.686.027
PIS/FATURAMENTO DEVIDO=0,75 %/CR\$2.686,027=CR\$ 20.145

b] EXERCÍCIO DE 1986 - ANO BASE 1985:-
PASSIVO FICTICIO.....CR\$9.273.364
SUPRIMENTOS DE CAIXA.....CR\$14.900.000
TOTAL OMISSÃO DE RECEITA.....CR\$24.173.364
PIS/FAT.DEVIDO=0,75% %/CR\$24.173.364=.....CR\$ 181.300

Dentro do prazo prorrogado nos termos do artigo 6o. do Decreto no. 70.235/72, a Recorrente apresentou seus argumentos de impugnação, conforme se constata de fls. 05/21, onde em síntese reitera os argumentos



expendidos no procedimento relativo a IRPJ..-

Informação fiscal que também é cópia da que fora prestada no procedimento relativo a IRPJ., fôra encartada às fls. 23/25, sobre vindo a decisão de fls. 26, cuja ementa ora destaco:-

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.
BASE DE CALCULO.
CARACTERIZADA A OMISSÃO DE RECEITA NA PESSOA JURIDICA ATRAVES DA EXISTENCIA DE PASSIVO FICTICIO E SUPRIMENTOS DE CAIXA EFETUADOS POR SOCIOS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DO NUMERARIO, SOBRE ESTES VALORES CABE A EXIGENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Irresignada com tal modo de decidir, de forma tempestiva apresenta o RECURSO VOLUNTARIO de fls.28/34, onde em síntese reitera as argumentações anteriormente expendidas chamando a atenção do julgador para os documentos encartados e que estariam a justificar a não ocorrência da apregoada omissão de receita.

Por requisição dessa E. Presidência e considerando estar deficiente a formação desse procedimento, requisitou-se cópia da decisão prolatada pelo E. 1o. Conselho de Contribuintes, relativo a IRPJ., a qual fôra encartada às fls.39/42, que, nesta oportunidade, leio aos meus pares para facilidade de compreensão inclusive do procedimento.

E O RELATORIO.

VOTO DO CONSELHEIRO:--DOMINGOS A.C. DA SILVA NETO

Ante a ausência de apresentação de outros elementos válidos, a cargo da Recorrente, de que na hipótese em julgamento não ocorreram os apregoados passivos fictícios e considerando, ainda, a não demonstração da regularidade do suprimento de caixa levado a efeito, outra alternativa não resta senão aceitar a versão fática agasalhada pelo que restou decidido pela E. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tendo como relator o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA, encampando-o, na sua integralidade.

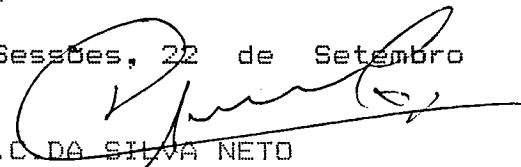
Aliás, a deficiente formação e instrução desse procedimento não permite outra conclusão que não a agasalhada pelo v. voto condutor!

Assim, ante ao que restou reconhecido pelo v. aresto da E. Terceira Câmara do. Primeiro Conselho de Contribuintes de que:-

"DE OUTRA FORMA, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1986, DEVEM SER EXCLUÍDAS DA EXIGÊNCIA AS PARCELAS DE CR\$693.000,00, CR\$2.537.790 E CR\$1.764.000,00, CORRESPONDENTE AOS FORNECEDORES ACESSÓRIOS RADAL LTDA; CIA CARBONO COLOIDAIS E PETRORULHER LTDA., SOBRE OS QUAIS A RECORRENTE LOGROU COMPROVAR A EFETIVA LIQUIDAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR AO BALANÇO CONSIDERADO COMO EXIGIBILIDADE IRREAL PELO FISCO.

Conheço do Recurso Voluntário interposto para provê-lo parcialmente, com o fito de excluir da base de cálculo da pretensão deduzida no Auto de Infração e relativa ao exercício de 1986, as parcelas aceitas pelo v. aresto condutor, mantendo-o, no mais, incólume.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 1992.


DOMINGOS A.C. DA SILVA NETO
CONSELHEIRO-RELATOR